



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000536/2008-61
Recurso nº 13.687.000536200861 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.860 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria Restituição
Recorrente TERMO ELETRO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA.
CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.

Crédito do contribuinte reconhecido em diligência fiscal, com a concordância do contribuinte requerente, exauri a apreciação.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido de reconhecer o direito creditório na forma da informação fiscal das fls. 337/339, de 16.07.2014.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata Recurso Voluntário que busca reforma da decisão da DRJ que manteve a negativa ao pedido do Requerimento de Reembolso (RR) de salário-família pagos entre 08/2004 e 11/2007, nas competências identificadas em epígrafe, protocolado em 03/09/2008.

A negativa deu-se em razão da alteração do Regime de Apuração da recorrente, que teria sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL), a partir 01/01/2004, e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), a partir de 01/07/2007, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 002/2009, de 28 de janeiro de 2009 e Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 004, de 02 de fevereiro de 2009, respectivamente, em virtude de ter desempenhado atividades vedadas pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Logo, o pedido de reembolso deveria enquadrar-se no regime de apuração e tributação ao qual a requerente deveria estar enquadrada. E mesmo que ela estivesse impugnando ou recorrendo das decisões de exclusão, estas não teriam efeito suspensivo, tendo sido mantidas em julgamento da mesma DRJ (Processo nº 10970.000610/2008-55, Acórdão nº 09-26-064 de 09/09/2009 da 2ª Turma de Julgamento).

Inconformada com a manutenção da negativa, apresentou Recurso Voluntário, reforçando o dever de suspensão dos efeitos das decisões de exclusão em razão da Recorrente ainda estar questionando administrativamente as mesmas, bem como outros argumentos.

Em novembro de 2012, o julgamento foi convertido em diligência para que a Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento solicite à Secretaria 3ª Câmara da 1ª Primeira Seção de Julgamento o fornecimento de cópia (digital) do Acórdão n. 1302-000.581 com declaração de andamento do respectivo processo.

As cópias não foram fornecidas pela Secretaria, mas pela própria contribuinte, demonstrando que o julgamento pela Primeira Sessão de Julgamento do CARF/MF foi favorável ao contribuinte no sentido de cancelar a exclusão. Mesmo assim, os autos foram devolvidos à análise. Em diligência do próprio relator junto ao COMPROT do CARF/MF e Secretaria da Receita Federal, verificou-se que após tal julgamento os autos foram devolvidos e devidamente arquivados. Assim, ficou comprovado que a exclusão ao regime ao Simples foi revogada.

Com base nessas provas, foi solicitada nova diligência para que (1) indiferentemente da exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL E FEDERAL, analise se a contribuinte apresentou pedido de restituição que cumpre todos os requisitos para o reconhecimento do direito e condições para a restituição conforme a legislação de regência, e respectivos valores; (2) havendo qualquer carência de requisito, que seja informado a requerente, instruindo-a de como retificar, concedido prazo para realizar a retificação; (3) após, emita informação fiscal analítica e motivada, observando os itens anteriores, inclusive sobre o

Processo nº 13687.000536/2008-61
Acórdão n.º **2803-003.860**

S2-TE03
Fl. 354

valor a ser restituído, sendo a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos para apreciação da presente Turma Especial.

Em resposta, a autoridade fiscal analisou os documentos, informou que não havia qualquer carência de requisitos ao pedido, e reconheceu a existência dos créditos a serem restituídos ao contribuinte. A recorrente manifestou-se concordando com a informação fiscal.

Os autos retornaram à turma.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido.

Ao que se verifica aos autos, o único fundamento trazido pela decisão de indeferimento de restituição e acórdão *a quo* para negar a restituição foi a exclusão da parte do Simples Nacional e Federal, o que não lhe permitiria a restituição dos valores pleiteados.

Contudo, como relatado, o único fundamento de negativa foi revertido, reconhecendo a improcedência da exclusão.

Atente-se que, nos autos até onde se verificou, não houve qualquer solicitação da fiscalização ou indicação de necessidade de retificações por parte da fiscalização, conseqüentemente, a sua negativa também não ocorreu. Bem como, a não entrega ou entrega incorreta de GFIP pode ser retificada a qualquer tempo, inclusive durante o procedimento de restituição, não é motivo final de não indeferimento de restituição; inclusive, a retificação pode ser por motivação de ofício (art. 257, §8º, do Regulamento da Previdência social, do Dec. n. 3048/1999).

Em casos semelhantes, esta Turma Especial já decidiu pela possibilidade da restituição como o caso do qual se transcreve o voto condutor da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Eduardo de Oliveira, nos autos do processo n. 10020.004375/2008-92:

A DRF – origem após o contribuinte ter retificado as GFIP's e retransmitidas estas considerou que as falhas do requerimento e da instrução processual devidas a falta de comprovação das alegações foram sanadas e reconheceu parte do pedido do contribuinte como esclarecido na Informação Fiscal, de fls. 131.

Desta forma, com base na informação citada o direito creditório foi, assim, reconhecido.

(...)

Desta forma, atendidas as exigências por parte do requerente faz ele jus ao direito creditório reconhecido pela Informação Fiscal citada, conforme consta da tabela cima.

A DRF – origem deve averiguar nos termos da legislação que rege a matéria, se o contribuinte faz jus a restituição, uma vez que reconhecer a existência do direito creditório, não implica e determinar a restituição de plano.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, nos termos da Informação Fiscal prestada pela DRF – origem, reconhecendo o direito creditório da recorrente. Porém, cabendo à DRF – origem verificar o

Processo nº 13687.000536/2008-61
Acórdão n.º **2803-003.860**

S2-TE03
Fl. 356

preenchimento das condições para a restituição, conforme legislação de regência.

Como o resultado da diligência houve o reconhecimento de forma demonstrada de grande parte do crédito do contribuinte, bem como o mesmo concordou plenamente com tal resultado, apenas resta ao CARF/MF aprovar e ratificar o crédito reconhecido como devido ao contribuinte na forma da informação fiscal das fls. 337/339, de 16.07.2014.

Isso posto, voto para conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer o direito creditório na forma da informação fiscal das fls. 337/339, de 16.07.2014.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato